



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

LEI N.º 1.708/2003

Dispõe sobre a limpeza pública no Município de Juazeiro e dá outras providências.

da Bahia,

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado

sanciono a seguinte lei:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu

TÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei disciplina as atividades destinadas ao recolhimento e disposição dos resíduos sólidos produzidos no Município de Juazeiro e a manutenção do estado de limpeza das áreas urbanizadas.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá se utilizar de Concessão ou Permissão, nos termos das Leis Federais 8.987/95, 8.883/94 e 8.666/93 e demais normas aplicáveis, para conceder a empresa ou entidade competente a exploração dos serviços de Limpeza Urbana.

TÍTULO I
Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I
Do Poder de Polícia

Seção I
Dos Resíduos Sólidos

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se lixo o conjunto heterogêneo de resíduos sólidos e semi-sólidos provenientes das atividades humanas na zona urbana deste Município.

Art. 3º Considera-se lixo urbano todo e qualquer resíduo produzido em zona urbana do município que pelas suas características se enquadram, segundo a NBR – 10.004/84 da ABNT, como resíduos de classes II e III, e correspondem à seguinte classificação:

I - lixo domiciliar é o proveniente de residências e repartições públicas, acondicionáveis em sacos plásticos, passíveis de coleta regular de lixo dos imóveis, nas formas estabelecidas por esta lei;

II - lixo comercial é o produzido pela ocupação de lojas, supermercados, bancos e outros estabelecimentos comerciais;

III - lixo público compreende os resíduos sólidos resultantes das atividades de limpeza urbana executadas em vias e logradouros públicos bem como aquele depositado e recolhido em recipientes públicos;

IV - lixo especial urbano se constitui de resíduos sólidos não classificados nas categorias anteriores, que por sua composição qualitativa, peso ou volume necessite de cuidados especiais em pelo menos uma das fases de acondicionamento, coleta, transporte ou disposição final. Dentro desta classe inclui-se também o lixo proveniente de estabelecimentos de saúde, industrial e os volumosos;

V - definem-se como resíduos perigosos, os resíduos sólidos que apresentem as seguintes características de periculosidade: inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade ou patogenicidade, conforme definições contidas na NBR 10004 da ABNT.

Parágrafo único. Os resíduos sólidos hospitalares e industriais não perigosos são considerados, para efeito de acondicionamento, coleta e destinação final, como domiciliares e comerciais.

Seção II *Da higiene das vias públicas*

Art. 4º São classificados como serviços de limpeza pública as seguintes tarefas:

I - coleta, transporte, tratamento e disposição final do resíduo sólido público, domiciliar, comercial e especial;

II - conservação da limpeza de vias, sanitários públicos, balneários, viadutos, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum dos munícipes;

III - remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos;

IV - remoção de animais mortos;

V - a raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos;

VI - a capina do leito das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados dentro da área urbana;

VII - outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

Art. 5º O serviço de limpeza das ruas, praças ou logradouros públicos, bem como a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos serão executados diretamente ou indiretamente pelo Município, observando a legislação em vigor.

Art. 6º Os proprietários ou inquilinos são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro aos seus imóveis.

Parágrafo único. É proibido, em qualquer caso, varrer resíduos, de qualquer natureza, para as vias, sarjeta e ralos dos logradouros públicos.
Multa no valor de uma (1) URM.

Art. 7º Não é permitida a existência de terrenos, quintais ou pátios cobertos de mato, ou alagados, ou servindo de depósito de resíduos de qualquer natureza dentro dos limites do Município, sendo exclusiva culpa do proprietário ou do inquilino.

Parágrafo único. O Município poderá em caráter facultativo e especial, executar os serviços de que trata este artigo, a seu exclusivo critério, cobrando, para este fim, o preço público correspondente.
Multa no valor de uma (1) a quatro (4) URM's.

Art 8º Todos os terrenos não edificados deverão conter uma placa em local visível, a uma altura de dois metros de frente para a via pública, com as dimensões de oitenta (80) centímetros de largura e quarenta (40) centímetros de altura, com fundo branco e letras azuis ou pretas de três (3) centímetros de largura e de cinco (5) centímetros de altura, contendo o número da quadra e lote e a inscrição do cadastro imobiliário na Prefeitura.
Multa: Multa no valor de meia (1/2) a duas (2) URM's.

Art. 9º É proibido depositar em vias ou logradouros públicos qualquer resíduo sólido.
Multa: Multa no valor de duas (2) a oito (8) URM's.

Parágrafo único. É vedado depositar em vias ou logradouros públicos: entulho, terra ou similares provenientes ou destinados à edificação, que são de responsabilidade da fonte geradora, cabendo a mesma o acondicionamento, o

transporte e a sua destinação final, sem que comprometa a limpeza pública e o meio ambiente e só poderão permanecer pelo prazo máximo de quarenta e oito (48) horas nos locais não proibidos.

Multa no valor de duas (2) a oito (8) URM's.

Art. 10. Para preservar a limpeza pública de maneira geral, fica terminantemente proibido:

I - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza das vias públicas.

Multa no valor de meia ($\frac{1}{2}$) a duas (2) URM's.

II - Depositar nas vias, logradouros públicos ou terrenos baldios públicos ou particulares qualquer material ou lixo que impeça a passagem de pedestre ou dificulte o serviço de limpeza pública.

Multa: no valor de meia ($\frac{1}{2}$) a duas (2) URM's.

III - Atirar nas vias e logradouros públicos todo e qualquer material.

Multa no valor de meia ($\frac{1}{2}$) a duas (2) URM's.

IV - Afixar publicamente, ou propaganda de qualquer natureza em postes, árvores, acessos, viadutos, abrigos de pedestres, banca e barracas de qualquer tipo, equipamento de limpeza urbana, estátuas, monumentos, placas de trânsito, caixas de correio, de telefone, de alarme de incêndio, escadarias, parapeitos, fontes, pontes, tapumes, gradis ou outros locais inclusive áreas privadas, exceto as autorizadas pelas leis e regulamentos vigentes.

Multa: no valor de duas (2) a dez (10) URM's.

V - Descarregar ou vaziar água nas ruas ou logradouros públicos.

Multa: de meia ($\frac{1}{2}$) a oito (8) URM's.

VI - Apresentar o lixo fora do horário e dias determinados.

Multa no valor de meia ($\frac{1}{2}$) a oito(8) URM's.

VII - Apresentar a coleta normal lixo com volume ou peso maior estabelecido em regulamento.

Multa no valor de meia ($\frac{1}{2}$) a oito(8) URM's.

VIII - Apresentar a coleta normal qualquer resíduo que deva ser incinerado ou oferecido à coleta normal.

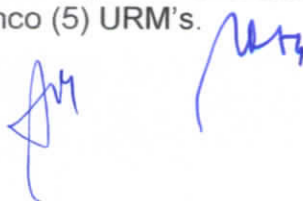
Multa no valor de duas(2) a vinte(20) URM's

IX - Queimar lixo ao ar livre.

Multa no valor de meia ($\frac{1}{2}$) dez (10) URM's

X - Derramar nos passeios, vias e logradouros públicos, graxas, óleo, tinta, líquido de tinturaria, nata de cal, cimento e similares.

Multa no valor de uma (1) a cinco (5) URM's.



XI – Encaminhar varrição de prédio de qualquer uso para a sarjeta ou rua.
Multa no valor de uma (1) a três (3) URM's.

Art. 11. O responsável pela distribuição de panfletos de propaganda, mesmo que licenciado, quando efetuado em locais públicos, deverá mantê-los limpos em um raio de duzentos (200) metros.

Parágrafo único. Os panfletos a serem distribuídos em via pública deverão conter de forma clara e legível a inscrição "não jogue este impresso em via pública".

Multa no valor de uma (1) a quatro (4) URM's.

Art. 12. É proibido, mesmo licenciado, construir, demolir, reformar, pintar, ou limpar fachadas de edificações, que comprometam a higiene das vias públicas.
Multa no valor de uma (1) a quatro (4) URM's.

SEÇÃO III *Do resíduo domiciliar e comercial*

Art. 13. Compete à Municipalidade, a conservação da limpeza pública na área do Município, e ainda:

I - remoção de resíduos originários de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços;

II – remoção do produto de poda de jardins desde que caibam em recipientes cinqüenta (50) litros por dia.

Art. 14. O resíduo domiciliar ou comercial destinado à coleta regular será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos, exceto branco leitoso, providenciados pelos próprios usuários deste serviço.

I - Os resíduos sólidos domiciliares cuja produção exceda a cinqüenta (50) litros ou quinze (15) quilogramas por dia, será recolhido pelo Município em caráter facultativo, podendo ainda cobrar o serviço correspondente ao excedente;

II - Os resíduos sólidos comerciais, cuja produção exceda ao volume de duzentos (200) litros, ou cinqüenta (50) quilogramas, por dia, será recolhido pelo Município em caráter facultativo, podendo ainda cobrar o serviço correspondente ao excedente.

Parágrafo único. Antes do acondicionamento dos resíduos em sacos plásticos, os usuários deverão eliminar os líquidos e embrulhar convenientemente materiais cortantes e perfurantes.

Multa no valor de meia (1/2) a duas (2) URM's.



Art. 15. O resíduo sólido domiciliar e comercial, devidamente acondicionado e armazenado, deverá ser apresentado pelo usuário à coleta regular, com observância das seguintes normas:

I - serem colocados no alinhamento dos imóveis;

II - obedecerem ao horário fixado pela Municipalidade.

Multa: ½ (um meio) a 10(dez) URM.

Art. 16 - O Município, poderá exigir que os condomínios residenciais multifamiliar e os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, com produção acima de cem (100) litros no período de vinte e quatro (24) horas, apresentem seus resíduos para coleta armazenados em contêdores padronizados.

Parágrafo único. A exigência prevista no *caput* deste artigo, será regulamentado por Decreto do Executivo.

SEÇÃO IV Do resíduo hospitalar

Art. 17. São características dos resíduos hospitalares perigosos:

a) materiais provenientes de unidades médico-hospitalares de isolamento e de áreas que abriguem pacientes portadores de doenças *infecto-contagiosas*, inclusive restos de alimentos e varreduras;

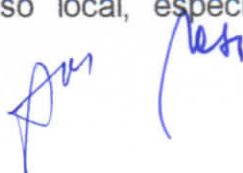
b) qualquer material declaradamente contaminado ou suspeito, a critério de médico responsável;

c) materiais resultantes de tratamento ou processo que tenham entrado em contato direto com pacientes, como curativos e compressas, seringas sem agulhas;

d) restos de tecidos e de órgãos humanos ou animais.

Art. 18. É de responsabilidade dos estabelecimentos de serviços de saúde, a triagem dos tipos de resíduos por eles gerados, selecionando-os de acordo com as normas técnicas da Secretaria Municipal de Saúde, acondicionando-os e armazenando-os, convenientemente, para o transporte.

Parágrafo único. Uma vez acondicionados e armazenados em contêdores, para a coleta regular, conforme está previsto no *caput* deste Artigo, os resíduos deverão ser encaminhados a um só local, especificamente destinado à



finalidade de estocá-los e dispô-los para a execução do serviço municipal de coleta.

Multa no valor de duas (2) a 20(vinte) URM.

Art. 19. Para o cumprimento do artigo anterior considera-se:

I - estabelecimentos geradores de pequenos volumes:

a) entende-se por pequenos volumes, os que produzirem até 20 (vinte) litros ou 5 (cinco) quilogramas de resíduos por dia.

b) as embalagens deverão estar armazenadas de forma a não descaracterizar sua seleção, desde o estabelecimento prestador de serviço de saúde até o ponto de coleta especial, previamente estabelecido pela autoridade municipal, que dará divulgação específica no estabelecimento em questão.

II - estabelecimentos geradores de grandes volumes:

a) entende-se por grandes volumes os geradores de resíduos acima de vinte (20) litros ou dez (10) quilogramas por dia, devendo ser armazenados e dispostos para a coleta em contêdores padronizados, estacionados em locais apropriados.

Art. 20. Os resíduos sólidos hospitalares, previamente acondicionados em contêdores padronizados exclusivos, serão acondicionados da seguinte forma:

I - contêdores em número e capacidade volumétrica para receber:

a) latas contendo resíduos cortantes e perfurantes;

b) sacos plásticos brancos leitosos contendo resíduos de diagnósticos e tratamentos.

Multa no valor de duas (2) a vinte (20) URM's.

II - os locais onde serão estacionados os contêdores deverão ser:

a) cobertos, cercados com tela e identificados;

b) com piso lavável, antiderrapante, suficientemente resistente para suportar o peso dos equipamentos;

c) dotados de ponto de água para permitir a lavagem do local;

d) de fácil acesso para o pessoal e para os equipamentos de coleta.

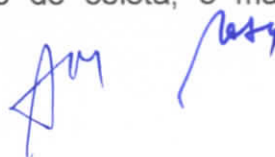
e) estes locais não poderão ser utilizados para outras finalidades.

Multa no valor de oito (8) URM's.

III - os contêdores deverão ser estacionados ordenadamente de forma a proporcionar boa visualização de seus conteúdos.

Multa no valor de duas (2) a vinte (20) URM's.

IV - Os estabelecimentos deverão manter pessoa encarregada da abertura do local, para o serviço de coleta, e manutenção de sua



limpeza.

Multa no valor de duas (2) a oito (8) URM's.

V - Fica proibido a disposição das embalagens em vias e logradouros públicos.

Multa no valor de duas (2) a vinte (20) URM's.

Art. 21. Os resíduos perigosos provenientes de serviços de saúde, são de responsabilidade da fonte geradora, desde o acondicionamento, coleta e até a destinação final.

Parágrafo único. O Município poderá em caráter facultativo e especial, executar os serviços de que trata este artigo, a seu exclusivo critério, cobrando, para este fim, o preço público correspondente.

Multa no valor de duas (2) a vinte (20) URM's.

Art. 22 - A disposição final dos resíduos de estabelecimentos de saúde será feita em aterro sanitário.

Multa no valor de duas (2) a vinte (20) URM's.

SEÇÃO V

Do resíduo industrial

Art. 23. Os resíduos industriais são de responsabilidade da fonte geradora desde a triagem até o acondicionamento, armazenamento, transporte e destinação final, independente de sua periculosidade.

Multa no valor de duas (2) a vinte (20) URM's.

Art. 24. As áreas de despejo, assim como os serviços de triagem e transporte do resíduo industrial, serão monitoradas pelo Município.

Multa no valor de duas (2) a vinte (20) URM's.

Art. 25. A regulamentação, quanto à classificação, transporte, acondicionamento e destinação final dos resíduos industriais, será definida pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Saúde e Serviço Autônomo de Limpeza Pública, e outros órgãos competente.

Multa no valor de duas (2) a vinte (20) URM's.

SEÇÃO VI

Das caixas estacionárias coletoras

Art. 26. O uso de caixas estacionárias, destinadas à coleta de resíduos sólidos, entulhos e materiais diversos, no Município de Juazeiro, observarão as normas nesta Lei, sem prejuízo a quaisquer outras que lhes sejam aplicáveis, devendo as empresas responsáveis se cadastrar no Serviço Autônomo de Limpeza Pública.

Parágrafo Único. Para o cadastramento, a empresa deverá apresentar obrigatoriamente:

- a) alvará de localização e funcionamento;
- b) relação do número de caixas estacionárias;
- c) relação de placas de carros poliguinchos;
- d) indicação da área de destinação final, devidamente autorizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando localizada neste Município.

Art. 27. Os equipamentos indicados no artigo anterior, obrigatoriamente deverão:

I - Quando estacionados, estarem posicionados ao longo da guia da calçada, observando as normas de segurança no trânsito; sendo proibido o seu estacionamento em passeios e calçadas;

II - Ter sobre as faces de maior comprimento, na parte superior, a identificação da empresa operadora, número de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) e número do telefone de sua sede.

Multa no valor de meia ($\frac{1}{2}$) a duas (2) URM's.

Art. 28. A destinação final de resíduos e materiais diversos:

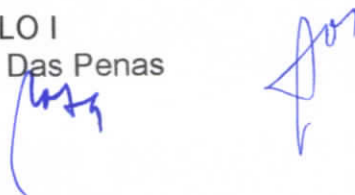
I - não poderá ser feita em terrenos baldios do Município, sob pena de multa e retenção do veículo;

II - poderá ser feita em área oferecida pelo Município, desde que autorizada pelo Departamento competente, podendo ser aplicado o que dispõe a tabela de preços dos serviços praticados pelo Município.

Multa no valor de duas (2) a dez (10) URM's.

TÍTULO II Da Aplicação do Direito Municipal

CAPÍTULO I Das Infrações e Das Penas



SEÇÃO I
Das infrações

Art. 29. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei, do Código de Postura do Município, ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 30. Considera-se infrator quem praticar a infração administrativa ou ainda quem ordenar, constringer, auxiliar ou concorrer para sua prática, de qualquer modo.

Parágrafo Único. As autoridades administrativas e seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração administrativa, absterem-se de autuar o infrator ou retardarem o ato de praticá-lo indevidamente, incorrem nas sanções administrativas cominadas à infração praticada, sem prejuízo de outras em que tiverem incorrido.

SEÇÃO II
Das penas

Art. 31. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou não fazer, será pecuniária, observados os limites estabelecidos nesta lei, bem como no Código de Postura do Município.

Art. 32. A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

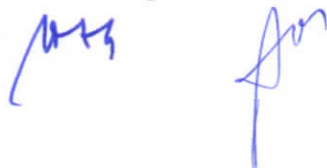
Art. 33. As multas serão impostas na forma estabelecida por este Código.

§ 1º Na imposição da multa ter-se-á em vista:

- I - a menor ou a maior gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições desta lei.

§ 2º - Nas reincidências específicas as multas serão cominadas em dobro. Nas reincidências genéricas, multas simples.

§ 3º - Considera-se reincidência específica à repetição de infração punida pelo mesmo dispositivo no espaço de dois anos e genérica a repetição de qualquer infração, no espaço de um ano.



Art. 34. Reincidente é o que violar preceitos desta lei, por cuja infração já tiver sido punido.

Art. 35. As penalidades a que se refere esta lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 36. No caso de apreensão de cousas, o seu objeto será recolhido ao depósito da Municipalidade, salvo se a isso não se prestar, em razão de sua perecibilidade ou decomponibilidade.

§ 1º Mediante requerimento do sujeito passivo do ato, ser-lhe-ão devolvidas as cousas objeto de apreensão, desde que comprove sua propriedade, satisfaça os tributos e multas e indenize a Municipalidade de todas as despesas decorrentes do ato, como resultarem apuradas no procedimento administrativo.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações cíveis e penais cabíveis.

Art. 37. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de trinta (30) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Municipalidade, sendo aplicada à importância apurada no pagamento das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 38. Não são diretamente puníveis pelas infrações definidas neste Código:

I - os incapazes, na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Parágrafo único. Na hipótese de haver danos, ao patrimônio público, causados por quaisquer dos agentes a que se refere o artigo anterior e, neste caso, serão responsabilizados os pais, tutores ou responsáveis legais.

Art. 39. A prática reiterada de atos lesivos à limpeza pública poderá levar o Município a interditar o estabelecimento ou cassar a licença de funcionamento, que será promovida pela Secretaria competente, após análise do requerimento elaborado pelo Serviço Autônomo de Limpeza Pública.

CAPÍTULO II Do Processo Fiscal e do Auto de Infração

SEÇÃO I Da notificação



Art. 41. A notificação preliminar será expedida para que o contribuinte satisfaça as exigências da fiscalização, necessárias ao fiel cumprimento da legislação em vigor, observando os seguintes prazos:

§ 1º Para limpeza de quintais, pátios e terrenos: dez (10) dias.

§ 2º Para instalação de placa de identificação de terrenos: dez (10) dias

§ 3º Para retirada de todo e qualquer material em via pública: no mínimo duas (2) e no máximo vinte e quatro (24) horas, a critério da fiscalização, que deverá observar o local onde se encontra o material, o fluxo de pedestres e veículos e o espaço físico do logradouro.

§ 4º Esgotado o prazo de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, sem o atendimento da solicitação formulada, será lavrado o auto de infração.

SEÇÃO II Do Auto de Infração

Art. 42. O auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal apura a violação das disposições desta lei e de outras, decretos e regulamentos do Município, atinentes à limpeza pública.

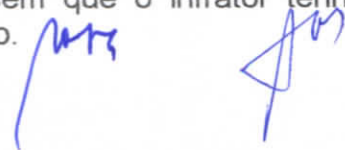
Parágrafo único. Antes de notificar o infrator, para atender a fiscalização no prazo fixado, nenhum auto de infração poderá ser lavrado, salvo quando o infrator for encontrado em flagrante e para infração não for previsto prazo para sanara a irregularidade ou for impossível o saneamento sem dano a limpeza pública.

Art. 43. A Notificação será em formulário oficial do órgão competente e conterà a descrição da irregularidade, a assinatura do fiscal, ciência do notificado, bem como todas as indicações e especificações devidamente preenchidas.

§ 1º- A recusa do recebimento da Notificação pelo infrator ou preposto não invalida a mesma, caracterizando ainda embargo à fiscalização, que será remetida ao infrator através do serviço de correios, sob registro, com aviso de recebimento (AR), com o conhecimento e concordância da chefia imediata.

§ 2º- No caso de devolução de correspondência por recusa de recebimento ou não localização do infrator, o mesmo será notificado por meio de edital.

Art. 44. Esgotado o prazo fixado na notificação sem que o infrator tenha sanado as irregularidades, lavrar-se-á auto de infração.



Art. 45. Dá motivo à lavratura de auto de infração, qualquer violação às normas desta lei levada ao conhecimento da autoridade competente, por qualquer pessoa, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo a comunicação, a autoridade competente ordenará ou executará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 46. São competentes para lavrar o auto de infração os fiscais do Serviço Autônomo de Limpeza Pública ou outros funcionários para isso designados.

Art. 47. É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Diretor do Serviço Autônomo de Limpeza Pública, este quando em exercício.

Art. 48. Os autos de infração conterão, obrigatoriamente:

I - O nome do infrator, sua profissão ou atividade e endereço;

II - O dia, mês, ano, hora e local da infração;

III - A descrição do fato que constitua a infração que deverá ser remetida ao infrator através do serviço de correio, sob registro, com aviso de recepção (AR).

Art. 49. Quando se tratar de contribuinte com endereço incerto ou não sabido, a notificação, bem como o auto de infração, poderão ser comunicados através de edital, publicado na imprensa local.

SEÇÃO III Da defesa

Art. 50. Em primeira instância, o infrator terá o prazo de vinte (20) dias para apresentar a impugnação, dirigida ao Diretor do Serviço Autônomo de Limpeza Pública, da Secretaria Municipal de Serviços, devidamente protocolado no Serviço de Protocolo Geral da Prefeitura.

Parágrafo único. O autuado alegará toda matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas até o máximo de três (3).

Art. 51. Oferecida a Impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal atuante ou ao servidor designado, que sobre ele se manifestará, no prazo de dez (10) dias.

Art. 52. Findo os prazos a que se referem os arts. 50 e 51 desta lei, o chefe da fiscalização deferirá, no prazo de dez (10) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a trinta (30) dias em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 53. As perícias serão realizadas por perito nomeado pela autoridade administrativa competente, na forma do artigo anterior.

Parágrafo Único. Quando a perícia for requerida pelo autuado, ou quando ordenada de ofício, poderá ser nomeado perito um dos agentes de fiscalização.

Art. 54. Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 55. O autuado e o autuante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão de termo da diligência para serem apreciadas no julgamento.

SEÇÃO IV *Do julgamento*

Art. 56. Em primeira instância será a Junta de Impugnação Fiscal – JIF, que julgará os processos que versarem sobre toda e qualquer infração prevista nesta Lei.

Art. 57. A JIF será composta de dois (2) membros designados pelo Diretor do Serviço Autônomo de Limpeza Pública e um (1) presidente que será sempre o Diretor do Serviço Autônomo de Limpeza Pública.

Art. 58. Compete ao Presidente da JIF:

- I - presidir e dirigir todos os serviços da JIF, zelando pela sua regularidade;
- II - determinar as diligências solicitadas;
- III - proferir voto de desempate quando necessário;
- IV - assinar as decisões em conjunto com os membros da Junta.

Art. 59. São atribuições dos membros da JIF:

- I - examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;
- II - redigir as decisões e encaminhá-las para conhecimento do recorrente, devidamente assinada.



SEÇÃO V
Dos recursos

Art. 60. Da decisão de primeira instância contrária ao infrator, caberá recurso voluntário em segunda e última instância ao Conselho de Recursos, criado pela Secretaria Municipal de Serviços, composto com número de membros não inferior a quatro (4).

Art. 61. O recurso será interposto por petição fundamentada, perante o Diretor do Departamento de Serviços e dirigida ao Conselho de Recursos, no prazo de vinte (20) dias, contados da data de ciência da decisão da JIF.

Art. 62. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

CAPÍTULO III
Das Disposições Finais

Art. 63. Cabe ao Serviço Autônomo de Limpeza Pública a fiscalização para ao cumprimento desta lei com a colaboração dos demais órgãos da Administração Municipal.

Art. 64. As multas de que trata esta lei serão cobradas em Unidade de Referência Municipal – URM, ou outro índice que o município adotar.

Art. 65. Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de sessenta (60) dias da data de publicação.

Art. 66. Revogam-se as leis e disposições em contrário.

Art. 67 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO,
Estado da Bahia, em 27 de janeiro de 2003.


JOSEPH BANDEIRA
Prefeito Municipal


MÁRCIO JANDIR SILVA SOARES
Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania